

**SETOR DE LICITAÇÕES**

**RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO**

Senhor Diretor,

Com fulcro no inciso IV do artigo 13º c/c o inciso VII do artigo 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no subitem 12.1 do Edital em epígrafe, submetemos a apreciação de vossa excelência o presente relatório, que se reporta ao recurso que, com arrimo no artigo 44 do Decreto supracitado, interpôs a empresa **A.R.V NETO LTDA, CNPJ: 29.119.024/0001-46**, contra a decisão do pregoeiro que habilitou no certame a empresa **NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 13.054.535/0001-97**.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A presente peça recursal é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar é de 3 (três) dias, conforme o item 12.2.3.:

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

**A.R.V NETO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 29.119.024/0001-46, vem respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Nuance Eventos e Produções Ltda, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**DOS FATOS:**

**A. R. V. NETO LTDA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.119.024/0001-46, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a NUANCEEVENTOS E PRODUÇÕES LTDA. Pede deferimento.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2023. Conforme foi solicitado pelo Exmo. pregoeiro foi a empresa NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA deveria ter apresentado planilha de preços afim de verificar a exequibilidade da proposta.

"18/12/2023 09:16:04 para NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - Solicitamos a comprovação por meios técnicos, econômicos ou

#### SETOR DE LICITAÇÕES

financeiros de que a proposta seja EXEQUÍVEL. 18/12/2023 09:16:14 para NUANCEEVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - Nesse diapasão, compreendem-se por meios técnicos, elementos de ordem de manufatura, transporte ou outro elemento que permita a redução de valores. 18/12/2023 09:16:29 para NUANCEEVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - Sendo assim, considerando que a empresa opera em custos tributários uniformes, face a legislação, é necessário juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade da proposta arrematante do item do presente certame. 18/12/2023 09:17:32 lembrando que daremos o prazo de 2 (duas) horas para envio no sistema.

" O pregoeiro procedeu de maneira correta como se pode verificar na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante." (grifou-se).

O licitante sagrado vencedor do grupo supracitado anexou uma declaração que não comprova em ABSOLUTAMENTE NADA a viabilidade econômica do valor ofertado e dois Atestados de Capacidade Técnica (um do Serviço Social da Indústria - SESI/DR/AP e outro do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e um Termo Aditivo do contrato do TRE-AP, os quais não comprovaram nem 10 % dos quantitativos dos itens licitados pela ALAP, sendo que os itens aos quais faz menção aos itens licitados são: Recepcionista, o qual apresentou proposta final a ALAP no valor de R\$ 200,00 a diária, e no atestado de menor valor do SESI no valor de R\$ 180,00 a hora trabalhada, quantificando para a diária licitada seria no valor de R\$ 1.440,00, Serviço de Coffee Break apresentado na proposta final com o valor de R\$28,00 a unidade, e no Atestado do TRE no valor de R\$ 28,00 a unidade (sendo um único tipo apresentado e o edital solicita 03 tipos) o qual não menciona quais os itens são fornecidos no contrato em questão, e que ao consultar o edital do TRE referente ao atestado, pode-se constatar que são itens inferiores ao solicitado pela ALAP. Apresentou no Atestado do TRE o item Garçom o qual apresentou na proposta final o valor de R\$ 100,00 a diária, já comprovando no Atestado do TRE o valor de R\$ 150,00 a hora trabalhada, calculando a quantidade de 8 horas solicitadas no edital soma-se no valor de R\$ 1.200,00 e Decorações Tipo 1 e Tipo 2, os quais ofertaram na proposta final o valor de R\$ 3.000,00 e 2.800,00 respectivamente, sendo comprovado através do atestado do TRE os valores de R\$ 1.000,00 e 4.200,00 os quais ao consultar edital da licitação do TRE pode-se constatar que o fornecimento de materiais e serviços são divergentes e inferiores aos solicitados

#### SETOR DE LICITAÇÕES

pela ALAP. Sendo assim fica nítido de que 64 itens licitados pela ALAP, apenas 06 itens foram apresentados nos atestados incluídos no sistema de compras pela declarada vencedora, e não comprovando o preço apresentado em sua proposta, tendo em vista que os preços apresentados na proposta final são inferiores até aos apresentados nos atestados, sendo comprovado nas peças juntadas na plataforma e neste recurso. Além do que foi explanado no decorrer desta peça, a mesma também apresentou uma planilha de cronograma físico/financeiro ao qual demonstra seus custos operacionais e impostos que possivelmente teriam de gastos com o valor apresentado, sem nem uma comprovação para tais custos, ou seja, não há comprovação de exequibilidade da proposta, por não apresentar comprovação de cumprimento dos preços ofertados, somente dados apresentados de supostos gastos. Em momento algum foi apresentado planilha de custos e provas que corroborasse com a decisão de aceitação do item. Ressaltamos que mesmo um profissional que atue na área de eventos consegue perceber que o valor de R\$ 100,00 para diária de um garçom não supre a execução do item em questão que foi orçado pela administração em valor muito superior. A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48: "Art. 48. Serão desclassificadas: II. propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. " Expressam ainda Vera Monteiro e Marçal Justen Filho, como entendimento majoritário da doutrina administrativista: "h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalment, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n ° 8.666; i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível; j) o ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular. "A desclassificação não deve ser feita para proteger a proponente. Ao contrário, a Administração deve desclassificá-la para proteger o INTERESSE PUBLICO, que se traduz na satisfação das necessidades licitadas. Exemplificando, de nada valeria para Administração contratar serviços de prestação de serviços de ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS por preço irrisório, supostamente economizando o erário, correndo o risco de, em pouco tempo, se ver as voltas com eventos feitos pela ALAP com serviço de baixa qualidade e com possível inexecução, justamente porque a responsável pelo serviço não pôde executá-lo

#### **SETOR DE LICITAÇÕES**

satisfatoriamente por conta da falta de recursos financeiros. O licitante argumenta ainda que o valor total do contrato cobre perfeitamente o item em questão, porém por se tratar de contrato anual os itens serão contratados parcialmente e não num único montante o que afasta a justificativa em questão e mais, corrobora para a ratificação do risco de inexecução contratual. Não obstante dos argumentos acima apresentados e com base no ITEM 8, SUBITEM 8.10 e 8.11 do edital 10/2023 que se fundamentam na lei 8.666 - art. 44 / § 3º e art. 48; pedimos a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA. Lei 8.666, de 1993 estabelece que: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Ainda:

#### **DO PEDIDO:**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro do Setor de Compras e Contratações da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

#### **DAS CONTRA-RAZÕES**

Em relação a INEXEQUIBILIDADE apontada pelas empresas RECORRENTES Realiza Ltda - EPP A. R. V. NETOLTDA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.119.024/0001-46: A empresa declarada vencedora apresentou uma planilha de composição de custos considerando o consumo total do contrato, sendo o valor total dividido por 12 meses, em que por mês seria um total de R\$ 132.900,00. Em nenhum momento o edital de licitação e a minuta do contrato informa que será feito um desembolso mensal fixo e de acordo com o total do contrato, mas sim informa que o consumo depende se seus eventos agendados e alguns esporádicos. O próprio objeto do contrato prevê "Contratação, SOB DEMANDA, de empresa especializada na prestação de serviços de ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS...", estando, portanto, em desacordo com o edital a estimativa mensal de cronograma de desembolso do valor do contrato. Outro ponto notado foi que a empresa Nuance não apresentou composição de custos detalhada informando valores de

#### SETOR DE LICITAÇÕES

transportes, alimentação, mão de obra, entre outros, índices essenciais para se comprovar a exequibilidade de uma proposta. A empresa apenas informou valores gerais de despesas, impostos e margem de lucro. Quanto a esta afirmação, cabe esclarecer que o objeto do certame licitatório em questão, a Administração, apresentou planilha orçamentária cujos serviços apesar de terem sido planejados sua execução por DEMANDAS, estão correlacionados em sua maior parte para serem executados mensalmente. Temos como exemplo a execução das sessões itinerantes da ALAP, onde serão executadas 15 sessões abrangendo individualmente 15 (quinze) municípios no interior do Estado, os quais certamente serão executados em meses diferentes, e ainda outros eventos das principais datas comemorativas do ano, portanto, a previsão de um faturamento mensal pela empresa RECORRIDA, NUANCE EVENTOS EPRODUÇÕES LTDA., está correto em afirmar que a despesa pode ser executada mensalmente, considerando-se que cerca de 80,05% (oitenta vírgula zero cinco por cento) do valor do objeto estimado pela Administração, corresponde aos Serviços de Coffe Break, Serviços de Coquetel, Serviços de Almoço ou Jantar, Serviços de Lanche, Serviço de Decoração (tipo 1 a 5) e Serviços de Decoração Itinerante e Jantar (15 municípios), cuja demanda/execução estão correlacionadas para serem executados simultaneamente.

Outro fator relevante refere-se ao fato de que a empresa NUANCE EVENTOS EPRODUÇÕES LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 13.054.535/0001-97, vem atuando no mercado amapaense há 13 anos, desde sua fundação em dezembro/2010, com vasta experiência na área de organização de eventos e produções, conforme pode ser comprovado em registros fotográficos anexos, cujos eventos são sempre planejados com eficiência e agilidade, obedecendo as normas regidas nos contratos pactuados entre a empresa NUANCE EVENTOS EPRODUÇÕES LTDA e seus clientes ao longo destes 13 anos. Podemos observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade. Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores. Neste contexto, a empresa NUANCE EVENTOS EPRODUÇÕES LTDA. é detentora sim de uma situação peculiar, pois já demonstrou durante a vistoria técnica desta douta comissão de licitação, ocorrido no decorrer desde processo licitatório, que possui infraestrutura adequada, veículos para transportes, equipamentos, materiais, utensílios e cozinha industrial, os quais atuarão diretamente na execução do objeto desta licitação, caso seja a vencedora do certame, não havendo necessidade da empresa NUANCE EVENTOS EPRODUÇÕES LTDA., precisar investir recursos financeiros na aquisição dos referidos materiais, equipamentos, insumos, etc., na execução do objeto contratual em questão. Ainda trazemos outra razão inquestionável para comprovação que a proposta apresentada pela empresa é exequível, conforme embasamento Relator Humberto Gomes Barros:

#### **SETOR DE LICITAÇÕES**

"Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". (STJ, ROMS nº 11.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes Barros, DJ de 04.06.2001) (grifo nosso)

Para esta comprovação a empresa NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA., traz à mostra (em anexo) os Atestados de Capacidade Técnica afirmando que as atividades executadas atingiram com sucesso todos os resultados esperados resultantes dos contratos assinados entre empresa NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA. e diversos clientes no Estado do Amapá, apresentando ainda contratos em andamento junto à respeitáveis órgãos públicos no Amapá, entre eles o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP, Serviço Nacional de Aprendizagem Social - SESI/AP, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/AP, nos quais demonstra que a empresa já executou e vem executando serviços com características semelhantes ao objeto da licitação em questão. Pode-se observar-se que o preço ofertado pela NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA. neste caso, também é abaixo do praticado pelas maiorias de empresas que estão no mercado e nem por isso a execução deixou de ser realizada com qualidade e dentro do prazo estipulado. 3. DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta PETIÇÃO, solicitamos como lídima justiça que: a) Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima COMISSÃO, em guardar a formalidade legal licitatória, a vinculação ao Instrumento Convocatório e a moralidade administrativa, entendemos, com toda vênua, que os recursos interpostos não merece provimento, conforme exaustivamente demonstrado nesta contrarrazão, uma vez que os argumentos trazidos pelas recorrentes configuram adições irregulares e intempestivas à este certame. b - Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Consoante o mestre SANTANA<sup>1</sup>, ultimada a fase de razões e contrarrazões recursais, o pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

As razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para o conhecimento e julgamento.

#### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

<sup>1</sup> SANTANA, Jair Eduardo (et.al) **Pregão presencial e eletrônico**. Diógenes Gasparini (Coord). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. Pp. 383-384.

#### SETOR DE LICITAÇÕES

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontram-se estritamente vinculados e é claro que o Pregão, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023-PREG/AL definiu, entre outras, as condições de habilitação e a forma de comprova-las pelas empresas interessadas em contratar com esta Assembleia Legislativa.

Licitação é um procedimento pelo qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, ou seja, ela pela melhor técnica e preço.

**Meirelles (2007, p. 272)** há muito já afirmara que é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

O art. 48 da lei de licitações diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Vale citar uma das **DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 - Plenário - Voto do Ministro Relator)** acerca do tema para melhor esclarecimento. "Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de

#### **SETOR DE LICITAÇÕES**

assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório." Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado. Vê-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações.

#### **A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL: ADMISSIBILIDADE DE BENEFÍCIOS EM PROL DO ESTADO**

Fugiria da lógica, por exemplo, imaginar um dispositivo da Constituição Federal que rejeitasse proposta gratuita em favor dos estados. Se um empresário quiser doar seus bens ao poder público, o que teria de mal nisso? Se se pode até doar, porque não ofertar um preço aparentemente sem lucro nenhum? Indubitavelmente, não pode uma lei infraconstitucional vedar que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

#### **A RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR POR PROPOSTAS DEFICITÁRIAS**

Além da impossibilidade de lei proibindo que o Estado perceba vantagens de particulares, estes podem dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas, conforme assevera Justen Filho. Poderá, tranquilamente, assumir riscos que derivarão prejuízos. É salutar o comentário do sempre citado Justen Filho quando aduz que "não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente".

#### **SOLUÇÃO CONCRETA PARA A QUESTÃO**

Os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. Seguindo ainda a linha de raciocínio de Justen Filho, constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de **diligências** destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. O que não pode ocorrer de forma alguma é o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é de a alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa. Mas deve-se oferecer

**SETOR DE LICITAÇÕES**

a oportunidade de defesa, em processo administrativo para que a empresa comprove por meio de balancetes e documentos hábeis a exequibilidade dos preços e garantia de entrega dos bens licitados.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o pregoeiro resolve com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

- a) Conhecer do recurso, dada a sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;
- b) Manter as decisões anteriores, que habilitou a empresa **NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA-ME;**
- c) Opinar pela Improcedência do recurso interposto pela empresa **A.V.R. NETO;**
- d) Encaminhar o processo a autoridade competente, nos termos dos incisos IV, V e VI do art. 13º do Decreto nº 10.026/2019, para julgamento do recurso, e, sendo o caso, homologar o resultado do certame.

Macapá, 04 de janeiro de 2024.

**Francilei Maciel Tavaris**  
**PREGOEIRO**  
**Portaria nº 03131/2023 - AL**